



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001398/99-88
Recurso nº. : 122.791
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : WALTER LUIZ BIANCHI
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.445

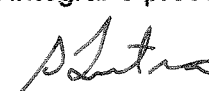
DECADÊNCIA – O prazo quinquenal para a restituição do tributo pago indevidamente, somente começa a fluir após a extinção do crédito tributário, ou a partir do ato que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

IRPF – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituir-se rendimento de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER LUIZ BIANCHI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001398/99-88
Acórdão nº. : 102-44.445
Recurso nº. : 122.791
Recorrente : WALTER LUIZ BIANCHI

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da contribuinte WALTER LUIZ BIANCHI, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 75/77), que indeferiu o pedido de restituição do Imposto de Renda incidente sobre verbas pagas dentro do programa de demissão voluntária, por entender ter ocorrido a decadência.

O contribuinte ingressou com o pedido de restituição em 13 de abril de 1999, para retificar sua declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1991, para excluir da tributação os valores recebidos da empresa Cia. Vale do Rio Doce, a título de incentivo ao Programa de Demissão Voluntária.

À vista de seu pedido, a autoridade administrativa indeferiu seu pleito, com base no Ato Declaratório SRF n. 096/99, e arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Intimado da decisão administrativa, as fls. 70/72, tempestivamente, a contribuinte impugna tal decisão.

À vista de sua impugnação, as fls. 75/77, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito, sob a alegação de que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago, indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001398/99-88

Acórdão nº. : 102-44.445

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões as fls. 80/82.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001398/99-88

Acórdão nº. : 102-44.445

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica do processo, trata o presente recurso do inconformismo do Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, sob o fundamento de ter havido lapso de tempo superior a cinco anos da data da extinção do crédito tributário.

No presente caso, entendo que deve ser reformada a respeitável decisão da autoridade julgadora de primeira instância, de vez que me filio à corrente adotada por aqueles que entendem que o prazo prescricional para que o contribuinte ingresse com o pedido de restituição de pagamentos indevidos ou a maior que o devido só começa a fluir, a partir da homologação expressa ou tácita pela autoridade administrativa do crédito tributário, até porque, não ocorrendo a atividade administrativa em homologar o pagamento prévio pelo sujeito passivo, por ficção, considera-se homologado o procedimento de lançamento após cinco anos da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e a partir daí, definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, # 4, do CTN).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001398/99-88

Acórdão nº. : 102-44.445

Logo, a extinção do direito do contribuinte pedir a restituição do indébito tributário, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, só começa a fluir após transcurso do prazo de cinco anos, contados da homologação expressa ou tácita do crédito tributário.

Não fosse o entendimento acima despendido, a própria Secretaria da Receita Federal, no Parecer COSIT n. 04, de 28.01.99, reconhece o direito do contribuinte à restituição do tributo pago indevidamente, quando entendeu que:

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

Portanto, se o órgão competente - Secretaria da Receita Federal - reconheceu o direito à restituição dos valores pagos a título de incentivo a Adesão Voluntária em 31.12.98, através da INSRF n. 165, o prazo que entendo prescricional previsto no artigo 168 do CTN, só começou a fluir a partir daquela data.

Por outro lado, já tendo sido a matéria de mérito discutida no presente processo, objeto de pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através dos Pareceres PGFN/CRJ nºs 03, de 07.01.99, de 26.11.99, e da Secretaria da Receita Federal na Instrução Normativa SRF nº 165, de 31.12.98, no sentido de afastar a exigência do tributo incidente com base nos valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, torna-se despidendo tecer outros comentários acerca da matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001398/99-88
Acórdão nº. : 102-44.445

Feitas estas considerações, voto no sentido da DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri, com uma linha decorativa curva abaixo do nome.

VALMIR SANDRI